



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 370-52.2016.6.21.0057

Procedência: BARRA DO QUARAÍ - RS (57ª ZONA ELEITORAL –
URUGUAIANA - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR -
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: RICHARD ANTONIO DE SOUZA GENERALLY

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO EM VALOR SUPERIOR A R\$ 1.064,10 DE FORMA DIVERSA DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA. COMPROVADA A ORIGEM DOS RECURSOS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. Muito embora a doação tenha ocorrido de forma diversa da transferência eletrônica, tem-se que o documento juntado – extrato bancário - é idôneo e apto a comprovar a origem dos recursos, sanando, assim, a irregularidade. ***Parecer pelo provimento do recurso e pela aprovação com ressalvas das contas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de RICHARD ANTONIO DE SOUZA GENERALLY, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Barra do Quaraí/RS, pelo Partido dos Trabalhadores – PT, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Apresentadas as contas no dia 27/10/2016 (fls. 44), houve análise técnica (fls. 74-75).

Intimado (fl. 76), manifestou-se o candidato (fls. 78-90), juntando notas explicativas e documentos.

Em parecer técnico conclusivo (fls. 91-93), verificou-se depósito em dinheiro no valor de R\$ 2.000,00, em desacordo ao disposto no artigo 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/15. A analista judiciária manifestou-se pela desaprovação das contas.

Em promoção (fls. 96-96v), o Ministério Público Eleitoral requereu a notificação do candidato para prestar esclarecimentos acerca das inconsistências identificadas no resultado da diligência de busca e apreensão na sede da Coligação “Unidos Podemos Mais”, ante a obtenção de arquivo de notebook apreendido contendo ampla relação de pessoas que prestaram serviço de panfletagem, inclusive para o próprio candidato, sem que tais despesas tenham sido relacionadas.

Intimado (fl. 109), o candidato apresentou justificativa e juntou documentos (fls. 111-115).

Após, em parecer (fl. 119), o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela **aprovação com ressalvas** das contas do candidato.

Sobreveio sentença (fls. 129-131), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE, sob o argumento de que é conferido ao candidato a responsabilidade pela administração de seus recursos de campanha, sendo de responsabilidade dele a prestação de informações e a verificação do total atendimento ao disposto na legislação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, detectada a realização de movimentação em desacordo com a legislação, deveria o candidato ter buscado a correção da falha, e não utilizado os valores em campanha.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 121-125), alegando, em síntese, que ocorreu um equívoco destituído de má-fé a justificar a decisão tomada, caracterizada por uma desatenção ao não fiscalizar o procedimento feito pelo bancário (saque seguido de depósito no lugar de transferência bancária), mas que de forma alguma compromete a lisura e a transparência da campanha do candidato. Requereu, ao final, a reforma da sentença de primeiro grau, com a conseqüente aprovação, com ou sem ressalvas, das contas prestadas.

Após, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 14/12/2016 (fl. 132) e o recurso foi interposto em 15/12/2016 (fl. 121), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato se encontra devidamente representado por advogado (fl. 39), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – MÉRITO

Em seu parecer conclusivo (fls. 91-93), a unidade técnica da 57ª Zona Eleitoral verificou depósito em dinheiro, na conta de campanha do prestador, no valor de R\$ 2.000,00, em desacordo ao disposto no artigo 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/15

Em razão disso, a sentença desaprovou as contas (fls. 129-131).

Nas suas razões recursais (fls. 121-125), sustenta o candidato, em síntese, que ocorreu um equívoco destituído de má-fé a justificar a decisão tomada, caracterizada por uma desatenção ao não fiscalizar o procedimento feito pelo bancário (saque seguido de depósito no lugar de transferência bancária).

Merece provimento o recurso.

É clara a redação do art. 18, §§ 1º a 3º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, no sentido de ser vedado o uso de recursos arrecadados em modalidade diversa da transferência eletrônica, quando seu valor ultrapassar R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos):

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços.

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) **só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se na hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.

§ 3º **As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas** e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, **recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.**

Sucedede que, no caso concreto, muito embora o candidato não tenha observado a modalidade exigida pela Legislação Eleitoral para realizar doações, qual seja a transferência eletrônica, de acordo com o dispositivo supra, tem-se que a verdadeira origem dos valores restou comprovada, senão vejamos.

O candidato juntou aos autos, em razão de intimação (fl. 76) do relatório preliminar para expedição de diligências (fl. 74-75), comprovantes de saque de cartão magnético e de depósito eletrônico (fl. 90).

A partir da análise de tais documentos, é possível observar que o candidato, no dia 02/09/2016, realizou saque de sua conta pessoal no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e, na mesma data, realizou depósito eletrônico, no mesmo valor referido, para a sua conta de campanha eleitoral, estando devidamente indicados, no comprovante, seu nome e CPF.

Dessa forma, ante os fatos acima citados, conclui-se que é possível verificar a origem do recurso, ainda mais por tratar-se de extratos da mesma agência bancária.

Ante o exposto, por restar comprovada a origem do recurso, tem-se que foi sanada a irregularidade identificada. Nesse sentido, destaco recente precedente do TRE-PA:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CONTAS DESAPROVADAS. LIMITE DE DOAÇÃO EXTRAPOLADO. ERRO FORMAL. IRREGULARIDADE SANADA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. O recorrente procedeu ao depósito bancário acima do limite de R\$ 1.064,00 (mil e sessenta e quatro reais), previsto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n° 23.463/15.

2. A instituição bancária reconheceu o equívoco e comprovou que os recursos financeiros foram provenientes do próprio candidato em movimentação de sua conta pessoal para a conta de campanha eleitoral, e que foi realizado depósito e não transferência, em virtude da impossibilidade de se efetuar a transferência no guichê do caixa.

3. Houve erro formal que não causou prejuízo ao controle e à fiscalização da Justiça Eleitoral sobre as contas do recorrente.

4. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. Aprovação das contas com ressalvas.

(TRE-PA - Recurso Eleitoral n° 54139, Acórdão n° 29002 de - 09/03/2017, Relator(a) AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 38, Data 20/03/2017, Página 1, 2) (grifado)

Logo, merece reforma a sentença, a fim de que as contas prestadas pelo candidato sejam julgadas aprovadas com ressalvas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, pelo **provimento do recurso e pela aprovação com ressalvas** das contas prestadas.

Porto Alegre, 10 de abril de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL